

**Parágrafo Primeiro:** Para os empregados contratados por jornada mensal parcial, estes receberão os vales-refeição/alimentação em números proporcionais aos dias trabalhados.

**Parágrafo Segundo:** As empresas concederão aos demais empregados/trabalhadores terceirizados de toda categoria auxílio alimentação através de vales refeição/alimentação ou em dinheiro no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por dia efetivamente trabalhado.

**Parágrafo Terceiro:** Considerando a alta rotatividade do setor bem como o processo burocrático para aquisição do benefício, a distribuição poderá ser feita até 15 (quinze) dias após a admissão.

**Parágrafo Quarto:** As empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos empregados/trabalhadores em instalação própria ou que seja do tomador de serviços ficarão dispensadas do fornecimento do benefício acima citado. Quando o tomador fornecer diretamente ao terceirizado este benefício igual ao de seus efetivos, as condições e valores serão por eles estabelecidos.

**Parágrafo Quinto:** A telefonista com carga horária de 180 horas mensais, receberá vale alimentação/refeição por dia trabalhado no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor estipulado para 220 horas.

**Parágrafo Sexto:** Fará jus ao benefício estabelecido nesta cláusula o trabalhador que cumprir jornada igual ou superior a 190 horas mensais, bem como na jornada especial de 12 x 36. O desconto de participação do empregado será de no máximo 20% (vinte por cento).

### Auxilio Transporte

#### CLÁUSULA DÉCIMA - VALE-TRANSPORTE

O valor para subsidiar o transporte poderá ser concedido em dinheiro, creditado junto com a folha de pagamento, sendo que o percentual de desconto previsto em lei será de 6% (seis por cento) do salário no máximo.

**Parágrafo Único:** Devido a inúmeras dificuldades administrativas, financeiras e burocráticas para aquisição, distribuição de cartões de transporte decorrentes das peculiaridades próprias do setor de Mão de Obra Temporária e Terceirizados, faculta-se as empresas pagar o valor do vale-transporte em dinheiro a seus empregados de forma destacada como "Benefício de Transporte", valor correspondente à antecipação para deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

### Auxílio Saúde

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE

As empresas que fizerem convênio com empresa de assistência médica, a qual terá direito os empregados e dependentes, os valores pagos não serão considerados como salário in natura.

**Parágrafo Primeiro:** Consideram-se dependentes aquelas pessoas declaradas pelo INSS, estendendo-se aos filhos com idade de até 24 anos que cursam universidade.



**Parágrafo Segundo:** Fica garantida assistência médica prevista nesta cláusula aos filhos portadores de deficiência física ou mental, sem limite de idade.

### Seguro de Vida

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas contratarão seguro de vida em grupo para todos os empregados celetistas, que será comprovado ao SINTAPPI-MG. O valor do seguro não será em nenhuma hipótese considerado como salário, não incidindo sobre ele nenhum direito trabalhista bem como recolhimentos fiscais.

**Parágrafo Único:** No caso de evento que implique em indenização e sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as empresas que não contratarem a apólice de seguro ficarão obrigadas a indenizar diretamente o trabalhador ou seus beneficiários importância em dinheiro equivalente ao dobro dos valores das coberturas.

#### COBERTURAS:

Morte ou Morte por Acidente:..... R\$ 12.762,96

Assistência Funeral: ..... R\$ 6.381,48

O seguro feito pela seguradora indicada pelo SINSEHT-MG tem preço reduzido considerando a quantidade de vidas.

### Outros Auxílios

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO / PROMOÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, nos termos do Enunciado 159 do T.S.T.

### Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

#### Desligamento/Demissão

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÕES CONTRATUAIS - LEI 6.019/74

Nos contratos regidos pela Lei 6.019/74, as empresas terão prazo de até 10 (dez) dias corridos, após o término do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias.



## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JUSTA CAUSA COMUNICAÇÃO POR ESCRITO

O empregador fica obrigado a comunicar ao empregado, por escrito, a sua dispensa, com expressa menção dos fatos que a determinaram, sob pena de presumir-se que não houve dispensa ou, se admitida pelo empregado, que foi levada a efeito sem justa causa. Faculta-se ao empregador remeter à entidade sindical representativa da categoria profissional cópia do comunicado da dispensa nos casos de recusa do empregado em recebê-la, salvo se houver Conselho Paritário de Empresa no estabelecimento, a quem será dada ciência do fato.

### Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

#### Estabilidade Mãe

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante, estabilidade provisória no emprego, a partir do início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o fim da licença-maternidade.

### Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

#### Compensação de Jornada

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Em caso de necessidade de se estabelecer prorrogação ou compensação de jornada, na forma do artigo 59 da CLT, as empresas opcionalmente poderão acionar o SINTAPPI-MG para que realizem assembleia específica dos empregados envolvidos.

#### Descanso Semanal

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESCANSO REMUNERADO GARANTIDO AOS DOMINGOS

O descanso semanal remunerado deverá ser preferencialmente aos domingos.

**Parágrafo Primeiro:** A empresa que adota escala de dias trabalhados, com repouso não coincidente com o domingo, deverá respeitar minimamente 1 (uma) folga aos domingos, a cada período de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Segundo:** A segunda-feira de carnaval será considerada feriado para os empregados fixos da administração das empresas.



## Turnos Ininterruptos de Revezamento

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE PLANTÃO

As empresas prestadoras de serviços na área de terceirização de mão de obra ficam facultadas a contratação de jornada de trabalho especial de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

**Parágrafo Primeiro:** Para aqueles que trabalharem sob a denominada "Jornada de Plantão/Escala de Revezamento" as 12 (doze) horas de trabalho serão consideradas como normais, sem incidência de horas extras.

**Parágrafo Segundo:** Será garantido ao empregado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para descanso e alimentação.

**Parágrafo Terceiro:** Consideram-se normais os dias de domingo e feriados laborados nessa jornada especial /escala de revezamento não incidindo a dobra sobre seu valor.

## Férias e Licenças

### Licença não Remunerada

### CLÁUSULA VIGÉSIMA - LICENÇA

A empresa poderá conceder ao seu exclusivo critério, licença não remunerada a pedido do empregado para atenção a objetivos particulares deste.

**Parágrafo Único:** Durante o período de gozo da licença não remunerada pelo empregado ficará suspensa a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

### Outras disposições sobre férias e licenças

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS INDIVIDUAIS

O empregado terá direito, na hipótese de casamento, ao gozo de suas férias em período imediatamente anterior ou posterior ao da licença-matrimônio, exigindo-se, porém, que a comunicação seja feita por escrito à empresa, com antecedência mínima de 60 dias.

## Saúde e Segurança do Trabalhador

### Uniforme

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

O empregador que determinar o uso obrigatório de uniforme, inclusive de calçado, deverá fornecê-lo gratuitamente a seus empregados, ficando os mesmos obrigados a usá-lo só em serviço e cuidar de sua preservação e manutenção.

**Parágrafo Único:** Ocorrendo o desconto indevido e não ressarcido pelo empregador, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da efetivação do referido desconto, o empregado será reembolsado do mesmo com acréscimo de 30% (trinta inteiros por cento), a título de reparação.

### **Aceitação de Atestados Médicos**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO**

Para justificativa de ausência ao serviço, em até 15 (quinze) dias, por motivo de doença, as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo SUS e/ou sindicatos e de médicos particulares (emitidos pelas normas do INSS), desde que haja aceitação pelo serviço médico e odontológico próprio contratado ou indicado pela empresa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES AO MÉDICO**

Quando se fizer necessário o acompanhamento do filho menor dependente por motivo de doença, será justificada a falta do empregado sem pagamento do dia não trabalhado, abono este que não implicará em perda de descanso.

### **Relações Sindicais**

#### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE/DELEGADO SINDICAL**

As empresas liberarão com ônus para as mesmas, os dirigentes sindicais eleitos, para exercício da atividade sindical. Tal liberação será de 1 (um) dia a cada mês, ou 2 dias ou mais caso necessário.

**Parágrafo Primeiro:** O pedido será realizado com 24 horas de antecedência e acertado entre empregado e empresa.



**Parágrafo Segundo:** As empresas reconhecem a estabilidade no emprego de todos os diretores do SINTAPPI-MG, nos termos do Artigo 8º da CF/88 e Artigo 543 da CLT.

### Contribuições Sindicais

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES SINDICAIS PATRONAIS

Considerando que a contribuição para manutenção das atividades sindicais patronais refere-se a financiamento de serviços prestados pelo SINSERHT-MG, na celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho, bem como na participação em dissídios coletivos e que, mesmo após a assinatura deste instrumento, por todo o período de vigência da CCT, mantém-se o serviço de orientação e interpretação da legislação trabalhista e das cláusulas da CCT quando de sua aplicação para todas as empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculados pelo exercício da atividade de recursos humanos, trabalho temporário e terceirizados abrangidos por esta convenção coletiva e dela beneficiários;

Considerando nos termos da legislação sindical, o SINSERHT-MG é o órgão de representação da categoria econômica das empresas de prestação de serviços em recursos humanos, trabalho temporário e terceirizado, ou seja, todas as empresas que executam em todo o estado de Minas Gerais, que se enquadram nos Grupos e Subgrupos dos CNAE's, 781 / 782 e 783.

CONSIDERANDO que a base territorial do SINSERHT-MG é o Estado de Minas Gerais, incluindo todos os municípios do estado, com exceção de Uberlândia:

CONSIDERANDO que toda categoria econômica foi convocada para Assembleia Geral Extraordinária, mediante Edital de Convocação amplamente divulgado e publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no Diário do Comércio em todo Estado de Minas Gerais. As empresas filiadas ao SINSERHT-MG Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços em Recursos Humanos e Trabalho Temporário no Estado de Minas Gerais, recolherão para o sindicato patronal contribuição assistencial em 12 parcelas mensais e sucessivas vencíveis todo último dia útil de cada mês no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês.

**Parágrafo Primeiro:** A contribuição assistencial prevista no caput da cláusula acima é de recolhimento facultativo as empresas filiadas ao sindicato.

**Parágrafo Segundo:** Os valores poderão ser recolhidos diretamente na secretaria do SINSERHT-MG no horário de 8:30 às 13h na av. Afonso Pena, 262 - SALA 1202, bairro Centro em Belo Horizonte - MG fone (31) 3272- 0419 ou através de guia específica que será enviada em tempo hábil as empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada;

**Parágrafo Terceiro:** Após o vencimento de cada uma das parcelas, o recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula será considerado em atraso, devendo o mesmo sofrer atualização monetária do seu valor com base na variação do IPCA ou índice que vier a substituí-lo em caso de extinção inclusive a pro rata tempore die, tomando-se como base para a apuração do período em mora a data do vencimento, além do pagamento pela empresa inadimplente da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1%(um por cento) ao mês os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente bem como as despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial caso necessário.

**Parágrafo Quarto:** A contribuição das empresas associadas, no valor de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) em 12 parcelas vencíveis todo dia 10 de cada mês.



**Parágrafo Quinto:**- Fica estabelecido que somente as empresas associadas e filiadas que estiverem rigorosamente em dia com suas contribuições sindicais, patronal e laboral poderão fazer o uso desta Convenção Coletiva de Trabalho

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL**

Conforme decidido em assembleia da categoria profissional, as empresas descontarão como meras intermediárias, na folha de pagamento do mês de maio de 2023 a taxa de fortalecimento sindical estabelecida pela Assembleia Geral, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, a importância de 3% (três por cento) do salário dos empregados sindicalizados ou não sindicalizados, efetivando o recolhimento da importância ao SINTAPPI-MG, mediante boleto com vencimento para o dia 10 do mês seguinte que será enviada às empresas. As empresas comprometem-se a enviar cópia do boleto quitado, acompanhada da relação da qual constem os salários anteriores, os corrigidos e os respectivos descontos.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas descontarão de todos os empregados abrangidos pela presente CCT, e que vierem a ser admitidos no curso do presente instrumento, a importância de 3% (três por cento) no salário de admissão, efetivando o recolhimento da importância ao SINTAPPI-MG até 10 dias do mês seguinte, a título de contribuição para manutenção da entidade sindical. Estão isentos deste desconto os empregados que já pagaram para outro sindicato.

**Parágrafo Segundo:** No caso, do não recolhimento, fica estabelecida a multa de 2% (dois inteiros por cento) por mês, do montante não recolhido, além dos juros de mora de 1% (um inteiro por cento) ao mês, ou fração dele, além da correção monetária através da SELIC, sendo estes acréscimos suportados exclusivamente pela empresa.

**Parágrafo Terceiro:** O empregado que não concordar com o desconto negocial deverá se opor diretamente e pessoalmente no SINTAPPI-MG, situado na Rua Timbiras, 2595 em Belo Horizonte mediante carta de próprio punho, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de registro e arquivamento na Superintendência Regional do Trabalho, ficando vedado a entrega da referida carta por terceiros. Após transcorrer este prazo, somente a AGE da categoria concederá autorização para não desconto da mesma.

**Parágrafo Quarto:** Os empregados que tem local de trabalho fora do Município de Belo Horizonte terão o direito de se opor por meio de carta registrada, desde que a mesma seja postada no prazo acima estabelecido.

**Parágrafo Quinto:** O SINTAPPI-MG, no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento das cartas, informará à empresa os nomes dos empregados que exerceram o direito de oposição, para que os mesmos não sofram o referido desconto.

#### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ENTREGA DA RAIS**

As empresas abrangidas nesta convenção ficam obrigadas a enviar ao SINTAPPI-MG uma cópia da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais – Detalhada juntamente com o recibo de entrega ano base 2022, até 30 dias a contar da data de registro e arquivamento desta convenção na Superintendência Regional do Trabalho. Esta entrega poderá ser feita em papel ou através de meio magnético.



**Parágrafo Único:** Fica estipulada uma multa no importe de 15% (quinze por cento) do valor do piso das demais funções terceirizadas, em caso de infração ao previsto na presente cláusula.

### **Outras disposições sobre representação e organização**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

As empresas reconhecem a legitimidade do SINTAPPI- MG para ajuizar ações de cumprimento de direitos convencionais e/ou legais, através do instituto da substituição processual, sem a necessidade de apresentação do rol de substituídos e liquidação dos pedidos, reconhecendo em juízo que o sindicato não detém condições financeiras para arcar com as custas e demais despesas processuais.

#### **Disposições Gerais**

##### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA**

Fica estipulada a multa de 15% (quinze por cento) do valor do piso de salário da categoria, em caso de infração ao previsto em cláusula do presente instrumento ou dispositivo legal, incidindo sobre cada violação, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente.

#### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas obrigam-se, quando solicitadas, a afixar no "quadro de avisos" as notícias da respectiva entidade sindical – SINTAPPI - MG dirigidas aos seus associados.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONQUISTAS**

Fica esclarecido que a presente Convenção Coletiva não derroga possíveis conquistas vigentes no âmbito de cada empresa, prevalecendo sempre à condição mais benéfica, vedada a cumulatividade.

}

ANTONIO GOMES ARCANJO



Presidente  
SINTAPPI/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS EM  
EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERICIAS, INFORMACOES, AGENTES  
AUTONOMO

MAURICIO ESTEVAO HILARIO  
Presidente  
SINSERHT - MG SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS  
HUMANOS E TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ANEXOS**  
**ANEXO I - PISOS SALARIAIS**

Anexo (PDF)

**ANEXO II - ATA**

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



## À Câmara Municipal de Santa Luzia – Minas Gerais

**Pasta Interessada:** Comissão de Licitação

**Ref.:** Processo Administrativo nº 005/2024; Edital nº 001/2024; Pregão Eletrônico nº 001/2024.

### **EMENTA:**

- I - Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/2021.
- II - Encaminhamento para análise jurídica de razões recursais e contrarrazões.
- III – Enquadramento sindical. Atividade preponderante.
- IV – PARECER - Improcedência dos Recursos Administrativos.

### 1. ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer objetiva assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou até já efetivados, contendo uma análise consultiva dos textos, contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Pontuamos tratar-se de parecer eminentemente jurídico, estando afastado dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios. Destaca-se, portanto, que estão excluídos quaisquer aspectos divergentes deste cenário.

### 2. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Santa Luzia/MG deflagrou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2024, destinado à aquisições por meio de contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem fornecimento de material necessário a execução dos serviços, nas dependências da Câmara Municipal de Santa Luzia-MG.

A sessão pública estava marcada para o dia 19 de março de 2024, às 14h, como bem aconteceu, contando com a participação local do Pregoeiro, Equipe



de Apoio, Procuradoria e Assessoria Jurídica. Estiveram presentes de forma eletrônica 24 empresa interessadas, sendo declarada provisoriamente vencedora, pela melhor oferta e após diligências, na data de 20/03/2024, a empresa WALDEMILSON VENTURA DE LIMA, inscrita no CNPJ nº 43.044.836/0001-09.

Após análise de recurso administrativo, já verificado, oportunamente, a Casa Legislativa procedeu com a inabilitação da primeira colocada, sendo que este ato sucedeu no declaração de novo vencedor provisório, qual seja, AGIL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.427.482/0001-54.

Ante o inconformismo com a decisão, manifestaram-se imediatamente pela intenção recursal, as empresas J I S DA MATA COMERCIO E SERVICOS, inscrita no CNPJ nº 48.768.458/0001-11 e DR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.369.983/0001-02, quando apresentaram suas razões no prazo legal de 3 dias úteis.

As razões da primeira recorrente, J I S DA MATA COMERCIO E SERVICOS, cingem-se em:

**Descrição: A Planilha de composição de preços apresentada não abrange os salários devidos as categorias licitadas, bem como a Convenção Coletiva apresentada não é a vigente para as categorias de serviços licitadas, sendo que a Convenção correta a ser aplicada na cidade de Santa Luzia é a Convenção registrada no Ministério do Trabalho sob o nº MG000326/2024 – SEACONS/MG, para as categorias de Auxiliar de Serviços Gerais, Recepcionista e Porteiro.**

Portanto, a composição de custos está em desacordo com a norma coletiva que abrange a categoria (...)

20/03/2024 13:35:38

As razões da segunda recorrente, DR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, no mesmo sentido, abordam:

(...) **A Planilha de composição de preços apresentada não abrange os salários devidos as categorias licitadas, bem como a Convenção Coletiva apresentada não é a vigente para as categorias de serviços licitadas, sendo que a Convenção correta a ser aplicada na cidade de Santa Luzia é a Convenção registrada no Ministerio do Trabalho**



**sob o nº MG000326/2024 – SEACONS/MG, para as  
categorias de Auxiliar de Serviços Gerais,  
Recepcionista e Porteiro. (...)**

Oportunizada a apresentar contrarrazões, a empresa AGIL EIRELI, ponderou:

(...) Considerando que empresa tem como atividade preponderante RECRUTAMENTO E SELEÇÃO E RECURSOS HUMANOS/FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, analisando o cartão CNPJ anexado ao certame e imagem abaixo, e conforme jurisprudências abaixo, **é a atividade preponderante da empresa que determina o sindicato**, senão vejamos: (...)

É o que se tem a relatar. Passaremos a opinar.

**3. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECISÃO**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira ao conduzir o certame obedeceu os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988 quer sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, tem-se como dever da Administração adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes com fins em manter a plena transparência de seus atos e definir qual a licitante reúne condições necessárias ao cumprimento do que se pretende contratar.

Em primeira monta, vislumbra-se a identidade de fundamento recursal pelas empresas recorrentes quando suscitam que a empresa declarada vencedora não se valeu da CCT correta a ser aplicada na cidade de Santa Luzia, no tocante às atividades de Auxiliar de Serviços Gerais, Recepcionista e Porteiro, o que, viola a isonomia e supostamente confere vantagem indevida à vencedora.

Pois bem.



Em análise ao direito das razões e contrarrazões apresentadas, frisamos que como regra geral, o enquadramento sindical, é promovido a teor dos artigos 511, 570 e 581, §2º, da CLT, sendo determinado pela atividade preponderante do empregador.

Sob esse enfoque, resta inequívoco que não é a atividade a ser contratada que determinará a vinculação patronal a um sindicato específico, mas sim, as principais atividades desenvolvidas pela empresa.

In casu, o enquadramento sindical para fins de elaboração da planilha de custos e formação de preços e, por conseguinte, apresentação das propostas, é de responsabilidade de cada empresa, conforme o sindicato a que estiver vinculada.

Logo, a Administração não pode determinar qual é o instrumento coletivo de trabalho a ser observado pelas licitantes, visto que tal conduta caracteriza ingerência indevida na atividade privada, desvirtuando, pois, as regras de mercado incidentes.

Nesse sentido, vejamos o entendimento da Corte de Contas da União:

“9.3. dar ciência à (...), sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 30/2018, que resultaram na desclassificação indevida de licitante, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.3.1. utilização na planilha de formação de preços de norma coletiva do trabalho diversa da utilizada pela Agência para a elaboração do orçamento estimado da contratação, tendo em vista que **o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal;**  
(Acórdão nº 1.097/2019 – Plenário)

Assim, tendo a empresa recorrida demonstrado estar filiada ao Sindicato que enquadra sua categoria profissional preponderante, não há que se falar em qualquer ilegalidade em sua habilitação.



Sem mais. Entendemos pela inexistência de plausibilidade jurídica dentre as razões recursais, conforme fundamentos até aqui expostos.

4. **CONCLUSÃO**

Por tudo isso, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela improcedência de ambos os recursos e a consequente manutenção da habilitação da empresa recorrida, AGIL EIRELI.

S.m.j. este é o nosso parecer.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2024.

Paula Tassyana Marçal Pereira  
Pregoeira



## PARECER JURÍDICO – 2024

À Câmara Municipal de Santa Luzia – Minas Gerais

**Pasta Interessada:** Comissão de Licitação

**Ref.:** Processo Administrativo nº 005/2024; Edital nº 001/2024; Pregão Eletrônico nº 001/2024.

### **EMENTA:**

- I - Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/2021.
- II - Encaminhamento para análise jurídica de razões recursais.
- III – Proposta omissa. Planilha de custos em desacordo com o edital.
- IV – PARECER - Procedência dos Recursos Administrativos.

### **1. ANÁLISE JURÍDICA**

Este parecer objetiva assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou até já efetivados, contendo uma análise consultiva dos textos, contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Pontuamos tratar-se de parecer eminentemente jurídico, estando afastado dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios. Destaca-se, portanto, que estão excluídos quaisquer aspectos divergentes deste cenário.

### **2. RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Santa Luzia/MG deflagrou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2024, destinado à *aquisições por meio de contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem fornecimento de material necessário a execução dos*



serviços, nas dependências da Câmara Municipal de Santa Luzia-MG.

A sessão pública estava marcada para o dia 19 de março de 2024, às 14h, como bem aconteceu, contando com a participação local do Pregoeiro, Equipe de Apoio, Procuradoria e Assessoria Jurídica. Estiveram presentes de forma eletrônica 24 empresa interessadas, sendo declarada provisoriamente vencedora, pela melhor oferta e após diligências, na data de 20/03/2024, a empresa WALDEMILSON VENTURA DE LIMA, inscrita no CNPJ nº 43.044.836/0001-09.

Ante o inconformismo com a decisão, manifestaram-se imediatamente pela intenção recursal, as empresas J I S DA MATA COMERCIO E SERVICOS, inscrita no CNPJ nº 48.768.458/0001-11 e AGIL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.427.482/0001-54, quando apresentaram suas razões no prazo legal de 3 dias úteis, nos dias 20/03/2024 e 22/03/2024.

As razões da primeira recorrente, J I S DA MATA COMERCIO E SERVICOS, cingem-se em:

Descrição: **A Planilha de composição de preços apresentada não abrange a categoria de salários dos motoristas, porteiro e recepcionistas, cujos salários bases são diferentes dos cotados na planilha apresentada, o que contraria e viola o disposto no edital**, bem como o princípio da isonomia, uma vez que prejudica as empresas que corretamente cotaram seus preços e elaboraram as planilhas de forma separada e anexaram as respectivas convenções coletivas de cada categoria profissional.

20/03/2024 13:35:38

As razões da segunda recorrente, AGIL EIRE, no mesmo sentido, abordam:

I- DO MÉRITO

**O valor apresentado pela empresa Waldemilson Ventura Lima 09944158690 é inexecutável, pois a proposta apresentada, que levou a empresa a ser classificada, não abrange a categoria de salários das categorias requeridas (motorista, recepcionista e porteiro), devendo ocorrer a sua desclassificação.**



## II – PLANILHA NÃO UTILIZA BASE DA CATEGORIA CORRETA

(...)

Conforme CCT em anexo, os salários corretos são: recepcionista R\$1.800, porteiro R\$1.794,48, motorista R\$2.041,62, o que claramente difere os valores informados pela recorrida, que utilizou o mesmo salário para todas as categorias.

(...)

## III - SONEGAÇÃO DE ENCARGOS

Ademais a empresa vencedora também sonegou os encargos obrigatórios por lei, conforme tabela e informações abaixo colacionada, cotando apenas INSS e FGTS:

(...)

Oportunizada a apresentar contrarrazões, a empresa Waldemilson Ventura Lima, renunciou seu direito ao se manter inerte.

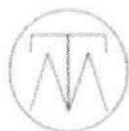
É o que se tem a relatar. Passaremos a opinar.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECISÃO

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira ao conduzir o certame obedeceu os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

*A priori*, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República de 1988 quer sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, tem-se como dever da Administração adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes com fins em manter a plena transparência de seus atos e definir qual a licitante reúne condições necessárias ao cumprimento do que se pretende contratar.



Em primeira monta, vislumbra-se a identidade de fundamento recursal pelas empresas recorrentes quando suscitam que a empresa declarada vencedora apresentou planilha de composição de preços sem abranger a categoria de salários dos motoristas, porteiro e recepcionistas, contrariando e violando o disposto no edital.

Pois bem.

Em análise à planilha apresentada pela empresa vencedora, temos que esta se valeu da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana da Região Metropolitana de Belo Horizonte – SINDI-ASSEIO RMBH - para compor sua planilha de custos.

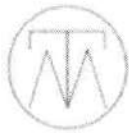
Não obstante ter valido desta referência, a empresa Waldemilson Ventura Lima apresentou, tão somente, a composição fulcrada no **piso salarial mínimo da classe, qual seja, R\$1.541,23.**

Módulo 1 – Composição da Remuneração		
I	Composição da Remuneração	Valor R\$
A	Salário-Base	1.541,23
B	Adicional de Periculosidade	
C	Adicional de Insalubridade	
D	Adicional Noturno	
	Outros (especificar)	
TOTAL		1.541,23

Em observância às bases salariais promovidas pela CCT referenciada, o computo para a contratação pretendida de 03 AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS; 03 RECEPCIONISTAS; 02 PORTEIROS e 01 MOTORISTA deveria se pautar nos seguintes valores:

**70 Auxiliar de serviços R\$ 1.541,23**

**55 Porteiro R\$ 1.995,14**



## 56 Recepcionista R\$ 2.645,771

Observa-se, portanto, sem qualquer esforço intelectual, que a planilha de custos apresentada pela empresa recorrida, de fato, falta com a legalidade salarial imposta aos obreiros envolvidos.

Antes de prosseguirmos, compete-nos frisar que, como regra geral, o enquadramento sindical, é promovido a teor dos artigos 511, 570 e 581, §2º, da CLT, sendo determinado pela atividade preponderante do empregador. Porém, existem exceções para as categorias profissionais diferenciadas, conforme artigo 511, §3º, da legislação trabalhista.

Os motoristas profissionais, por sua vez, integram uma categoria diferenciada, nos termos mencionados, porque têm a sua atividade regulamentada pelas Leis Federais de nº 12.619/2012 e 13.015/2015. Assim, o seu enquadramento sindical é definido pela sua atividade laborativa e não pela atividade preponderante do empregador.

Esta breve síntese visa justificar o motivo de o motorista não estar incluído no rol do SINDI-ASSEIO, haja vista se tratar de uma categoria com enquadramento sindical próprio e, por isso, não convém identificar o salário mínimo nesta peça, como fizemos acima.

Adiante, para adequação de planilhas, a empresa recorrida trouxe a seguinte composição:



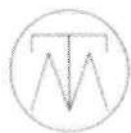
QUADRO - RESUMO DO VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS					
Item	Tipo de Serviço	Valor Proposto por Empregado	Qtde. De Empregados por Posto	Valor Proposto por Posto	Valor Total do Serviço
1	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 2.900,00	3	R\$ 8.700,00	R\$104.400,00
2	RECEPCIONISTA	R\$ 3.000,00	3	R\$ 9.000,00	R\$ 108.000,00
3	PORTEIRO	R\$ 3.640,00	2	R\$ 7.280,00	R\$ 87.360,00
4	MOTORISTA	R\$ 4.000,00	1	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00
VALOR MENSAL TOTAL DO SERVIÇO				R\$28.980,00	R\$
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (VALOR MENSAL DO SERVIÇO MULTIPLICADO POR 12)				R\$ 347.760,00	R\$ 347.760,00

Ainda assim, em sede de adequação, a empresa vencedora seguiu à míngua, pois não forneceu a composição detalhada das demais contratações, bem como não informou qual a CCT utilizada para a composição de custos do motorista, simplesmente informando os valores totais, como se vê.

O recurso da primeira recorrente firma seu inconformismo no fato de a recorrida ter ignorado as diferenças salariais de cada função quando compôs a proposta, defendendo que este ato fere "o princípio da isonomia, uma vez que prejudica as empresas que corretamente cotaram seus preços e elaboraram as planilhas de forma separada e anexaram as respectivas convenções coletivas de cada categoria profissional."

*In casu*, é entendimento desta Assessoria que assiste razão a recorrente.

Os tribunais tem entendimento pacífico de que um simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção. Todavia, assevera-se que a planilha é um documento obrigacional a ser utilizado para detalhar os componentes de custos que incidem na formação do preço dos



serviços, a fim de gerenciar melhor os riscos que envolvem as contratações com mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Quando o erro/omissão importar numa absoluta falta de informações estaremos diante de uma ilegalidade, pois este ato poderá beneficiar o licitante que apresentar um valor qualquer apenas para vencer a disputa e, posteriormente, adequá-lo conforme o lance vencedor.

Mesmo a recorrida tendo sido convidada a adequar suas planilhas, não o fez corretamente, inviabilizando os interessados e também a Administração Pública de conhecer o detalhamento de seus custos.

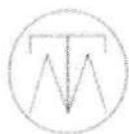
Some-se a isso que na planilha de custos apresentada também há omissão de diversas parcelas, como no submódulo 2.3 – Benefícios Mensais, exigidos pela própria CCT referenciada como: auxílio alimentação; seguro de vida; auxílio creche; programa de assistência familiar, dentre outros. Leia:

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.		
2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor R\$
A	Transporte	330
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	0
C	(Benefício) XXX	
D	Outros (especificar)	
<b>TOTAL</b>		<b>330</b>

Tomemos notas das disposições negociadas:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO**

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento de asseio, conservação e prestação de serviços terceirizáveis de mão de obra continuada e permanente, as partes convenientes ajustam que **a partir de 01/01/2024, o Ticket Alimentação/Refeição será no valor mínimo de R\$ 27,24 (vinte e sete reais e vinte quatro centavos), por dia efetivamente**



## PARECER JURÍDICO – 2024

À Câmara Municipal de Santa Luzia – Minas Gerais

**Pasta Interessada:** Comissão de Licitação

**Ref.:** Processo Administrativo nº 005/2024; Edital nº 001/2024; Pregão Eletrônico nº 001/2024.

### **EMENTA:**

I - Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/2021.

II – Encaminhamento para análise jurídica de minuta de edital para prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra.

III – Modalidade Licitatória adequada.

IV - PARECER. Possibilidade.

### **1. ANÁLISE JURÍDICA**

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação se pauta no disposto do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, que determina a necessidade de ao final da fase preparatória, ser realizado assessoramento jurídico da Administração, a fim de realizar controle prévio de legalidade, por meio manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Com efeito, pontuamos tratar-se de parecer eminentemente jurídico, estando afastado dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios. Destaca-se, portanto, que estão excluídos quaisquer aspectos divergentes deste cenário.



## 2. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Comissão de Licitações requereu análise sobre a possibilidade de alteração do Edital, já divulgado, de Pregão para Registro de Preços a ser convertido somente em Pregão.

É o que se tem a relatar. Passaremos a opinar.

## 3. DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Em momento pretérito, esta Assessoria se manifestou no seguinte sentido:

No tocante à escolha administrativa pela adoção do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida. Porém, **tendo em vista se tratar de um corpo operacional relativamente pequeno**, deve-se analisar mais afundo se, de fato, há necessidade de se registrar preços ou, se não seria mais adequado à intenção administrativa **contratar os profissionais na integralidade e de imediato**.<sup>1</sup> (grifo nosso)

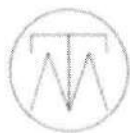
Diante disso, após a Administração concordar com o entendimento esposado, valemo-nos da Súmula 473 do STF. Leia:

### **STF – Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, em decorrência de a Administração possuir a prerrogativa de rever os seus próprios

<sup>1</sup> PARECER JURÍDICO – 2024, 28/02/2024.



Tomé e Advogados Associados



atos, seja para revogá-los, quando inconvenientes, ou seja, para anulá-los, quando ilegais, não vislumbramos qualquer óbice legal para a alteração do Edital.

Frisamos, todavia, que para os casos de alteração das especificações editalícias após a divulgação do instrumento convocatório, imperioso que a Administração verifique a necessidade ou não de reabertura do prazo inicialmente estabelecido para preparação e apresentação das propostas pelos interessados.

*In casu*, em virtude de a alteração se dar justificadamente pela necessidade de contratação integral do objeto editalício e de modo imediato, bem como pela desnecessidade do auxílio do Sistema de Registro de Preços, isto em nada alterará as propostas que já estavam prontas para serem apresentadas.

Assim sendo, esta Assessoria firma parecer pela possibilidade de alteração editalícia sem necessidade de reabertura de prazo com nova divulgação.

S.m.j. este é o nosso parecer.

Belo Horizonte, 04 de março de 2024.

**Flávio Carvalho Queiroz Tomé**  
**OAB/MG 109.527**



**trabalhado**, aos empregados que laborarem em jornada mensal, já compreendidos os dias de repouso semanais remunerados, igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou em jornada especial de 12x36 horas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Considera-se “dia efetivamente trabalhado” para fins do caput desta cláusula, a jornada diária superior a 06 (seis) horas diárias.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CRECHE**

As Empresas adotarão o sistema de reembolso de despesas efetuadas pelos trabalhadores, em conformidade com a Portaria MTP Nº 671 DE 08/11/2021 do Ministério do Trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA**

As empresas contratarão Seguro de Vida em favor de todos os seus empregados, sem qualquer ônus para os trabalhadores, com cobertura nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro e fora do trabalho, incluídas indenizações, reparações por acidentes e morte com os valores e condições mínimas abaixo:

**I - Por Morte de Qualquer Natureza - Cobertura de, no mínimo, R\$ 17.671,91 (dezessete mil, seiscientos e setenta e um reais e noventa e um centavos)**, sendo beneficiários do seguro, na seguinte ordem, se o empregado falecido for:

(...)

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR – PAF**

O Programa de Assistência Familiar destinado a todos os integrantes da categoria profissional, consiste em prestar assistência à saúde, e em proporcionar lazer e cultura, como objetivo de suprir tais necessidades dos trabalhadores aqui representados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ao SINDIASSEIO caberá a organização e a administração do Programa. I – As empresas, obrigatoriamente,